



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decretos Presidenciais n.ºs 4 e 5/2000.

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/2000.

Resoluções n.ºs 8, 9 e 10/2000.

Despachos n.ºs 7, 8, 9 e 10/2000.

Governo

Decreto-Lei n.º 2/2000.

Revê o estatuto remuneratório do regime geral da função pública.

Decreto-Lei n.º 3/2000.

Aprova a orgânica do Governo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Gabinete do Ministro

Despacho.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

Extractos de despachos.

Ministério do Planeamento, Finanças e Cooperação

Despacho.

Ministério da Economia

Despachos.

Ministério da Educação, Juventude e Cultura

Direcção de Administração Financeira

Extractos de despachos.

Ministério da Saúde e Desporto

Despacho.

Anúncios judiciais e outros

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/2000

Considerando o pedido de demissão apresentado pelo interessado;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 78.º da Constituição:

DECRETO:

Artigo 1.º

É João Manuel da Costa Alegre Afonso demitido do cargo de assessor para os assuntos sociais, para que havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 6/97, publicado no *Diário da República*, n.º 17/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 5 de Junho de 2000. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto Presidencial n.º 5/2000

Havendo necessidade e urgência em preencher o lugar de assessor para os assuntos sociais do meu Gabinete;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 78.º da Constituição:

DECRETO:

Artigo 1.º

É o Dr. Virgílio de Sousa Pinto de Carvalho nomeado para, em regime de comissão de serviço, exercer a função de assessor para os assuntos sociais do meu Gabinete; lugar vago pela demissão do anterior ocupante.

Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 5 de Junho de 2000. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2000

Lei de Autorização Legislativa

Considerando a necessidade de se melhorar o salário mínimo da função pública como forma de responder ao aumento do custo de vida que se vem registando no País;

Tornando-se impraticável a actual estrutura indiciária constante no Estatuto da Função Pública, face a actual conjuntura económica e financeira do País;

Atendendo que quaisquer alterações salariais devem respeitar os princípios de equilíbrio orçamental que o

Governo preconizou alcançar, no âmbito da estabilização macroeconómica;

Havendo, por isso, necessidade de se autorizar o Governo a proceder transitoriamente a ajustes na supra-referida estrutura indiciária dos salários na função pública;

Nestes termos:

A Assembleia Nacional, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea *b*) do artigo 86.º e pelo n.º 1 do artigo 89.º da Constituição, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a matéria referente a regimes salariais até a aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano 2001.

Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 29 de Junho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Resolução n.º 8/2000

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 86.º e da alínea *e*) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional, por um período de duas semanas, a fim de efectuar uma visita oficial a França, seguida de uma visita de trabalho a Portugal.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Maio de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Resolução n.º 9/2000

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 86.º e da alínea *e*) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional, por um período de dois dias, a partir de quinta-feira, dia 15 do corrente mês de Junho, a fim de efectuar uma visita oficial à República dos Camarões.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 13 de Junho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Resolução n.º 10/2000

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 86.º e da alínea *e*) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional, por um período de uma semana, a partir de sábado, dia 15 do corrente mês de Julho, a fim de participar na Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a ter lugar em Maputo, República de Moçambique.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 7 de Julho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Despacho n.º 7/2000

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.ª o Vice-Presidente Flávio Quaresma Pires dos Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Abril de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Despacho n.º 8/2000

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.ª o Vice-Presidente Dionísio Tomé Dias.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Maio de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Despacho n.º 9/2000

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento

da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.ª o Vice-Presidente Flávio Quaresma Pires dos Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Junho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Despacho n.º 10/2000

Deslocando-me a Lomé, capital do Togo, no dia 9 do corrente mês, por um período de cinco dias, a fim de participar na Cimeira dos Chefes de Estado da Organização de Unidade Africana, em representação do Presidente da República, e tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional durante o período da minha ausência;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar a minha ausência, S. Ex.ª o Vice-Presidente Dionísio Tomé Dias.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 2/2000**

Atendendo que, na sequência das negociações salariais havidas entre o Governo e a Intersindical, durante as últimas greves gerais da função pública, ficou acordada a revisão do estatuto remuneratório do regime geral da função pública;

Considerando ainda que, para abreviar as situações mais prementes, as Partes decidiram introduzir transitoriamente algumas modificações às disposições em vigor;

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição e na base da autorização legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 3/2000, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São provisoriamente suspensos os anexos II e III da Lei n.º 2/97 e o mapa v da Lei n.º 5/97, bem como todas as disposições com eles relacionadas.

Artigo 2.º

Enquanto de outra forma não for decidido, será aplicado, com exclusão de qualquer outro, o quadro salarial constante do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Como complemento ao salário ora fixado, é atribuído ao pessoal constante do anexo I o subsídio mensal de Dbs. 20 000,00 (vinte mil dobras), extensivo ao pessoal que beneficia de regimes remuneratórios privativos.

Artigo 4.º

O estipulado no artigo 1.º não se aplica ao pessoal de regimes remuneratórios privativos.

Artigo 5.º

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro de Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 7 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Categorias	Nível de referência	Índice salarial	Salário de base	Porcentagem
Assessor	24	216	324 000,00	100
Técnico sup. principal	23	211	316 000,00	98
Técnico sup. de 1.ª classe	22	205	308 000,00	95
Técnico sup. de 2.ª classe	21	200	300 000,00	93
Técnico sup. de 3.ª classe	20	195	292 000,00	90
Técnico principal	19	189	284 000,00	88
Técnico de 1.ª classe	18	184	276 000,00	85
Técnico de 2.ª classe	17	179	268 000,00	83
Técnico de 3.ª classe	16	173	260 000,00	80
Técnico-adj. principal	15	168	252 000,00	78
Chefe de secção	14	163	244 000,00	75
Técnico-adj. de 1.ª classe	14	163	244 000,00	75
Técnico-adj. de 2.ª classe	13	157	236 000,00	73
Tesoureiro	13	157	236 000,00	73
Técnico-adj. de 3.ª classe	12	152	228 000,00	70
Oficial adm. principal	11	147	220 000,00	68
Técnico aux. principal	11	147	220 000,00	68
Oficial adm. de 1.ª classe	10	141	212 000,00	65
Técnico aux. de 1.ª classe	10	141	212 000,00	65
Técnico aux. de 2.ª classe	09	136	204 000,00	63
Encarregado geral	09	136	204 000,00	63
Oficial adm. de 2.ª classe	09	136	204 000,00	63
Técnico aux. de 3.ª classe	08	131	196 000,00	60

Categorias	Nível de referência	Índice salarial	Salário de base	Porcentagem
Oficial adm. de 3.ª classe	08	131	196 000,00	60
Encarregado/capataz	08	131	196 000,00	60
Condutor maq. pesada	08	131	196 000,00	60
Operário esp. de 1.ª classe	07	125	188 000,00	58
Motorista pesados	07	125	188 000,00	58
Operário esp. de 2.ª classe	06	120	180 000,00	56
Motorista lig. principal	06	120	180 000,00	56
Operário esp. de 3.ª classe	05	115	172 000,00	53
Motorista lig. de 1.ª classe	05	115	172 000,00	53
Operário principal	04	109	164 000,00	51
Encarreg. pes. auxiliar	04	109	164 000,00	51
Motorista lig. de 2.ª classe	04	109	164 000,00	51
Operário de 1.ª classe	03	104	156 000,00	48
Auxiliar adm. de 1.ª classe	03	104	156 000,00	48
Auxiliar téc. de 1.ª classe	03	104	156 000,00	48
Motorista lig. de 3.ª classe	03	104	156 000,00	48
Operário de 2.ª classe	02	100	150 000,00	46
Auxiliar adm. de 2.ª classe	02	100	150 000,00	46
Auxiliar téc. de 2.ª classe	02	100	150 000,00	46
Auxiliar adm. de 3.ª classe	01	100	150 000,00	46
Auxiliar téc. de 3.ª classe	01	100	150 000,00	46
Operário de 3.ª classe	01	100	150 000,00	46

Decreto-Lei n.º 3/2000

Compete ao Primeiro-Ministro, enquanto Chefe do Governo, dirigir e coordenar a acção governativa e assegurar a execução das leis, o que justifica a organização de estruturas de apoio técnico e administrativo indispensável à coordenação interministerial, como a criação de departamentos de apoio ao Primeiro-Ministro. Visa-se, assim, alcançar uma adequada assistência em matéria de informação, documentação e relações públicas.

Por outro lado, importando assegurar a operacionalidade dos restantes gabinetes dos membros do Governo, também as atribuições e composição destes é aqui contemplada.

A presente orgânica do Governo consagra ainda a adopção de serviços administrativos e financeiros que responderão às necessidades de gestão financeira, informática, patrimonial e de pessoal em coordenação com os Ministérios do Planeamento e Finanças e da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Dado o seu carácter específico, a presente orgânica integra ainda o Gabinete do Petróleo, a Direcção-Geral da Comunicação Social e o Gabinete de Promoção da Mulher e da Família.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Orgânica do Governo

CAPÍTULO I

Competências e estrutura do Governo

Artigo 1.º

Governo

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

Artigo 2.º**Competências**

Compete ao Governo:

- a) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritas no seu programa;
- b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- c) Legislar, por decreto, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;
- d) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador-Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado.

Artigo 3.º**Composição do Governo**

1 — O Governo é composto por:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) Ministro da Defesa;
- f) Ministro do Planeamento e Finanças;
- g) Ministro da Economia;
- h) Ministro da Educação, Juventude e Cultura;
- i) Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- j) Ministro da Saúde e Desporto;
- k) Ministro da Administração Interna e do Território.

Artigo 4.º**Competências dos ministros**

Para a realização das suas atribuições, estão cometidas aos membros do Governo as seguintes competências:

- a) Assegurar a concepção e elaboração coordenada da política do Governo para os respectivos sectores e acompanhar a sua execução;
- b) Dirigir e coordenar os serviços do Ministério, programar as respectivas acções e velar pelo seu funcionamento;
- c) Proceder às nomeações, demissões, exonerações, promoções e transferências do pessoal do ministério, em conformidade com o Estatuto da Função Pública;
- d) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei;

- e) Emitir despachos regulamentares sobre matérias de atribuição do ministério e acompanhar o seu cumprimento;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 5.º**Substituição dos membros do Governo**

Os ministros são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo membro de Governo designado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 6.º**Gabinetes dos membros do Governo**

1 — Os ministros são coadjuvados por gabinetes constituídos por um director de gabinete, dois assessores, um secretário particular e um motorista.

2 — Mediante despacho do respectivo membro do Governo, podem ser requisitados outros funcionários imprescindíveis à eficácia dos respectivos gabinetes.

3 — Os membros dos gabinetes dos ministros são de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, mediante despacho destes.

4 — Os membros dos gabinetes dos ministros que sejam funcionários públicos serão nomeados em comissão de serviço, sendo o serviço neles prestado equiparado, para efeitos de progressão nas respectivas carreiras, às funções exercidas nos lugares de origem.

Artigo 7.º**Atribuições dos gabinetes**

Aos gabinetes dos membros do Governo cabe:

- a) Prestar aos ministros a necessária assessoria técnica e jurídica;
- b) Funcionar como estrutura intermediária entre os ministros e os serviços técnicos respectivos e com os demais ministérios e outras instituições, em cumprimento das orientações daqueles;
- c) Assegurar a informação necessária à execução do Programa do Governo, tratando os documentos e expediente necessários;
- d) Assistir o ministro nos despachos, reuniões e audiências e elaborar relatórios e actas;
- e) Organizar as relações entre o membro do Governo, o público e a comunicação social, assegurando o serviço de protocolo;
- f) Organizar a agenda do ministro e preparar as suas deslocações, em articulação com os respectivos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 8.º**Competências dos membros do gabinete**

1 — Compete ao director do gabinete dirigir e coordenar os serviços e o pessoal do gabinete e assegurar a articulação com os vários serviços, ministérios e instituições e a harmonização das opções técnicas com o Programa do Governo e as orientações do membro do Governo.

2 — O director do gabinete tem ainda competência para praticar actos ao abrigo da delegação de competências que lhe seja conferida.

3 — O director do gabinete é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo assessor designado pelo membro do Governo.

4 — Compete aos assessores prestar apoio técnico, de comunicação e outro que lhes for solicitado, designadamente pareceres, propostas e normas jurídicas, de acordo com as orientações do ministro e do director de gabinete.

5 — Os secretários particulares realizarão as tarefas do gabinete que lhes forem atribuídas.

Artigo 9.º

Estrutura do Governo

1 — O Governo é estruturado da seguinte forma:

- a) Chefia do Governo;
- b) Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Planeamento e Finanças;
- f) Ministério da Economia;
- g) Ministério da Educação, Juventude e Cultura;
- h) Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- i) Ministério da Saúde e Desporto;
- j) Ministério da Administração Interna e do Território.

2 — Os ministérios funcionam na base das suas próprias orgânicas e das disposições deste diploma que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II

Chefia do Governo

Artigo 10.º

Atribuições

1 — Ao Primeiro-Ministro compete a chefia do Governo, nos termos da Constituição, cabendo-lhe coordenar a política geral do País e, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a acção do Governo e assegurar a execução das leis;
- b) Convocar e presidir ao Conselho de Ministros, bem como dirigir os seus trabalhos, salvo nos casos previstos na alínea i) do artigo 76.º da Constituição Política;
- c) Dirigir e coordenar a política da comunicação social, do *dossier* do petróleo e de apoio à mulher e à família;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela Constituição e por lei.

2 — O Primeiro-Ministro, no exercício das funções de chefia do Governo, é coadjuvado pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro substitui o Primeiro-Ministro nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 11.º

Estruturas de apoio

São consideradas estruturas de apoio directo ao Chefe do Governo:

- a) Gabinete do Primeiro-Ministro;
- b) Direcção Administrativa e Financeira.

Artigo 12.º

Gabinete do Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro dispõe de um gabinete para o apoiar no exercício das suas funções.

2 — O pessoal do Gabinete é de livre escolha do Primeiro-Ministro, é nomeado em comissão de serviço e cessa as suas funções, sem quaisquer outras formalidades, com a cessação das funções do Primeiro-Ministro e, a qualquer tempo, por decisão deste.

3 — O Gabinete do Primeiro-Ministro tem as competências seguintes:

- a) Assessorar o Primeiro-Ministro em todas as matérias e assuntos a ele submetidos e, em especial, analisar e avaliar o cumprimento do Programa do Governo;
- b) Assegurar a recepção e a expedição da correspondência do Primeiro-Ministro, bem como organizar o respectivo arquivo;
- c) Relacionar-se com outros organismos e instituições em matérias que digam respeito ao Primeiro-Ministro;
- d) Submeter ao Primeiro-Ministro os documentos que mereçam a sua apreciação, bem como garantir o cumprimento dos seus despachos e determinações;
- e) Assistir o Primeiro-Ministro nas suas audiências e nos despachos, devendo elaborar actas ou relatórios respectivos e dar o devido encaminhamento.

Artigo 13.º

Constituição do Gabinete

1 — O Gabinete do Primeiro-Ministro é constituído por um director de gabinete, quatro assessores, um chefe de protocolo, dois secretários particulares, um adjunto de protocolo e dois motoristas.

2 — O Primeiro-Ministro pode requisitar outros funcionários que se mostrem necessários à operacionalidade do seu Gabinete.

Artigo 14.º

Competências dos membros do Gabinete

1 — Compete ao director do Gabinete do Primeiro-Ministro a articulação com os vários ministérios segundo orientações do Primeiro-Ministro, a coordenação dos assessores e demais pessoal do Gabinete e a organização da agenda do Primeiro-Ministro.

2 — O director do Gabinete é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo assessor designado pelo Primeiro-Ministro.

3 — Compete aos assessores o apoio técnico, de comunicação e outro que lhe for determinado pelo Primeiro-Ministro e pelo director do Gabinete.

4 — Os secretários particulares realizarão as tarefas administrativas e de secretariado que o Primeiro-Ministro e o director do Gabinete lhes determinarem.

Artigo 15.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço responsável pela gestão administrativa, financeira e dos recursos humanos da chefia do Governo.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director, nomeado nos termos da lei.

Artigo 16.º

Competências

1 — Compete à Direcção Administrativa e Financeira:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para a actividade dos órgãos e serviços da chefia do Governo;
- b) Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços;
- d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos à chefia do Governo, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- e) Elaborar a proposta de orçamento em coordenação com os serviços do Gabinete do Primeiro-Ministro e da chefia do Governo, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado, realizar despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
- f) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e desenvolvimento profissional e preparando o respectivo expediente e processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
- g) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- h) Aplicar as medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos para o aperfeiçoamento permanente e sistemático da organização e gestão dos meios disponíveis e métodos de trabalho;
- i) Assegurar o apoio jurídico aos serviços;
- j) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira é organizada por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do seu director.

CAPÍTULO III

Serviços dependentes da chefia do Governo

Artigo 17.º

Serviços dependentes

São serviços dependentes da chefia do Governo:

- a) A Direcção-Geral da Comunicação Social;
- b) O Gabinete do Petróleo;
- c) O Gabinete de Promoção da Mulher e da Família.

Artigo 18.º

Direcção-Geral da Comunicação Social

1 — A Direcção-Geral da Comunicação Social é um serviço encarregue de coordenar a política da comunicação social no País.

2 — A Direcção-Geral da Comunicação Social é dirigida por um director-geral, nomeado nos termos da lei.

Artigo 19.º

Competências

Compete à Direcção-Geral da Comunicação Social o seguinte:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas que regem a comunicação social;
- b) Preparar e submeter ao Governo, com o devido parecer, o processo de licenciamento dos órgãos da comunicação social;
- c) Organizar e velar pelo funcionamento dos órgãos da comunicação social do Estado, garantindo a boa prestação de serviço ao público utente;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei e pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 20.º

Estrutura e tutela

1 — A Direcção-Geral da Comunicação Social compreende o Departamento de Imprensa Escrita e a Agência Noticiosa STP-Press, equiparada a departamento.

2 — A Direcção-Geral da Comunicação Social tutela a Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe e a Televisão Santomense, cujos estatutos e quadros de pessoal serão regulados por legislação própria.

Artigo 21.º

Gabinete do director-geral

1 — O director-geral dispõe de um gabinete para o apoiar nas suas funções, constituído por um técnico superior, um secretário particular e um motorista.

2 — A Direcção-Geral da Comunicação Social é apoiada pela Direcção Administrativa e Financeira da chefia do Governo.

Artigo 22.º

Gabinete do Petróleo

1 — O Gabinete do Petróleo é constituído por técnicos que se mostrarem necessários e será coordenado por um director nomeado pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Gabinete do Petróleo compete:

- a) Proceder ao estudo da legislação relacionada com a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos;
- b) Acompanhar as actividades internacionais paralelas a elas ligadas;
- c) Propor a adopção das medidas legislativas que se mostrarem convenientes;
- d) Preparar a regulamentação de carácter técnico relacionada com os recursos petrolíferos, de forma a permitir o acompanhamento pelo Estado das operações que se desenvolvam no País;

- e) Preparar e conduzir as negociações conducentes a atribuição de concessões ou relativas a regimes de prestação de serviços para o aproveitamento dos recursos petrolíferos, nos casos em que, de harmonia com a lei, tais negociações devam ter início;
- f) Elaborar estudos económicos sobre a valorização dos referidos recursos e formular bases gerais que possam conduzir à aprovação de uma política nacional do seu aproveitamento;
- g) Acompanhar e fiscalizar as actividades relacionadas com a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos petrolíferos no que se refere aos aspectos técnicos e contratuais previstos nas concessões ou contratos em vigor;
- h) Coligir e integrar todos os dados obtidos ou a obter por força das concessões ou dos contratos e estipular tipos específicos de informações a obter;
- i) Promover a formação e valorização de pessoal nacional em colaboração com o Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de indústrias subsidiárias da pesquisa e da exploração dos recursos petrolíferos;
- k) Colaborar com o Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente na prossecução dos seus objectivos, nomeadamente nos que respeitam à cartografia geológica e geográfica e à investigação aplicada, fornecendo-lhes todos os dados técnicos ou qualquer outro material proveniente das actividades desenvolvidas pelas companhias;
- l) Exercer as demais que lhe sejam cometidas por lei ou que se mostrem necessárias ao desenvolvimento das suas funções.

3 — O Gabinete do Petróleo é dirigido por um director, de livre escolha do Primeiro-Ministro, nomeado em comissão de serviço e cessa as suas funções, sem quaisquer outras formalidades, com a cessação das funções do Primeiro-Ministro e, a qualquer tempo, por decisão deste.

4 — O pessoal do Gabinete do Petróleo, constante do quadro de pessoal anexo, que seja funcionário público será nomeado em comissão de serviço, sendo o serviço nele prestado equiparado, para efeitos de progressão nas respectivas carreiras, às funções exercidas nos lugares de origem.

Artigo 23.º

Gabinete de Promoção da Mulher e da Família

1 — O Gabinete de Promoção da Mulher e da Família é um serviço responsável pela direcção e promoção da política da mulher e da família.

2 — O Gabinete de Promoção da Mulher e da Família é dirigido por um director, nomeado nos termos da lei.

3 — Compete ao Gabinete de Promoção da Mulher e da Família, designadamente, o seguinte:

- a) Elaborar uma política de integração das mulheres no processo sócio-económico do País;
- b) Promover iniciativas tendentes ao bem-estar da família e a melhoria da situação da mulher;
- c) Promover iniciativas que visem a promoção económica da mulher santomense;
- d) Promover iniciativas que visem a recuperação e a reinserção social de menores abandonados;

- e) Desenvolver acções que visem o combate de actos de violência no seio da família;
- f) Proporcionar às mulheres o acesso aos conhecimentos e cuidados em matéria da saúde reprodutiva, em coordenação com a saúde e a comunicação social.

4 — O director dispõe de um gabinete para o apoiar nas funções, constituído por dois técnicos superiores e um secretário particular.

CAPÍTULO IV

Conselho de Ministros

Artigo 24.º

Composição

O Conselho de Ministros é o órgão deliberativo do Governo, constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros.

Artigo 25.º

Competências do Conselho de Ministros

Ao Conselho de Ministros cabe exercer as competências previstas na Constituição e na presente orgânica.

Artigo 26.º

Solidariedade ministerial

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 27.º

Regimento do Conselho de Ministros

O funcionamento do Conselho de Ministros será regulado por regimento próprio.

Artigo 28.º

Secretariado do Conselho de Ministros

1 — Os trabalhos do Conselho de Ministros são apoiados e assegurados por um secretário, composto por um secretário do Conselho de Ministros, dois técnicos superiores, um secretário particular e um motorista.

2 — Cabe ao secretário do Conselho de Ministros proceder ao registo dos projectos legislativos e diplomas aprovados em Conselho de Ministros, assim como o seu encaminhamento para publicação no *Diário da República*.

3 — O secretário do Conselho de Ministros é nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho de Ministros.

4 — Junto do Secretariado do Conselho de Ministros funcionará um Conselho Técnico, presidido pelo secretário do Conselho de Ministros e integrado pelos directores dos gabinetes dos ministros ou seus representantes, bem como por técnicos dos diversos ministérios, em função das matérias em apreciação.

5 — Ao Conselho Técnico referido no número anterior cabe a apreciação prévia dos diplomas a serem submetidos ao Conselho de Ministros.

6 — O Secretariado do Conselho de Ministros é apoiado pela Direcção Administrativa e Financeira e, sempre que necessário, por assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Regulamento interno

Os serviços de apoio e dependentes da chefia do Governo e o Secretariado do Conselho de Ministros podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 30.º

Quadro de pessoal

1 — A chefia do Governo e o Secretariado do Conselho de Ministros dispõem do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica à excepção do quadro do pessoal dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º, que é definido em diploma próprio.

2 — A transição do pessoal da chefia do Governo e do Secretariado do Conselho de Ministros é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros do Planeamento e Finanças e da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 31.º

Cessação das comissões de serviços

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços da chefia do Governo, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta lei.

Artigo 32.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação deste diploma.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das*

Neves Ceita Baptista de Sousa. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

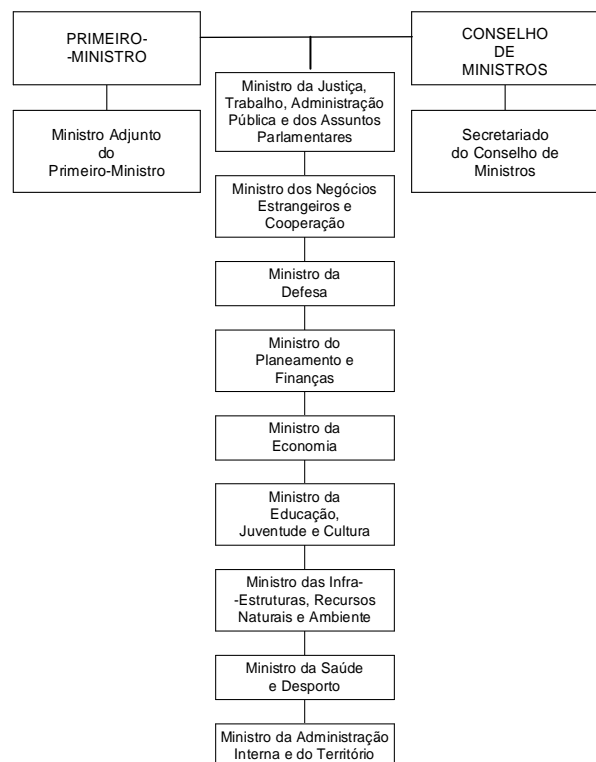
Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

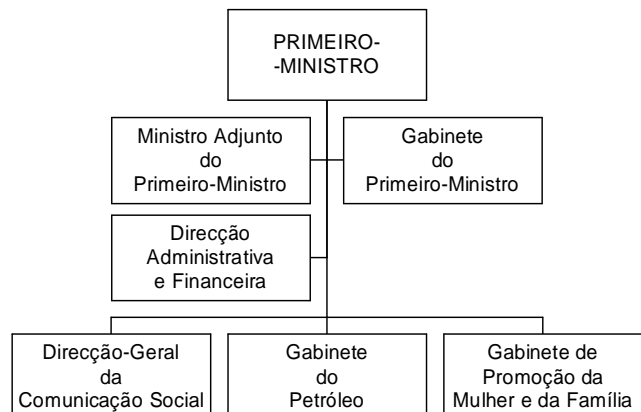
ANEXO I

Organograma do Governo



ANEXO II

Organograma da chefia do Governo



ANEXO III

Chefia do Governo

Quadro de pessoal

Total do Ministério (a)	48
-------------------------------	----

(a) O Departamento de Imprensa Escrita e o Gabinete do Petróleo não têm o efectivo completamente definido.

Categorias	Lugares
Primeiro-Ministro	1
Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro	1

Gabinete do Primeiro-Ministro

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Director de gabinete	1
Assessor	4
Chefe de protocolo	1
Secretário particular	2
Motorista	2
Adjunto de protocolo	1
<i>Total</i>	11

Secretariado do Conselho de Ministros

Categorias	Lugares do quadro
Secretário do Conselho de Ministros	1
Técnico superior	2
Secretário particular (a)	1
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	5

(a) Equiparado a técnico-adjunto de 1.ª classe.

Direcção Administrativa e Financeira

Categorias	Lugares do quadro
Director	1
Oficial administrativo	3
Motorista	1
<i>Total</i>	5

Direcção-Geral da Comunicação Social

Categorias	Lugares do quadro
Director-geral	1
Técnico superior	1
Secretário particular (a)	1
Motorista	1
<i>Total</i>	4

(a) Equiparado a oficial administrativo principal.

Departamento de Imprensa Escrita

Categorias	Lugares do quadro
Chefe de departamento	1
Técnico superior	1
Técnico-adjunto	1
Técnico auxiliar principal	1
<i>Total</i>	4

Agência Noticiosa STP-Press

Categorias	Lugares do quadro
Chefe de departamento	1
Técnico superior	1
Técnico-adjunto	1
Técnico de secção gráfica	1
Técnico auxiliar	5
<i>Total</i>	9

Gabinete do Petróleo

Categorias	Lugares do quadro
Director	1
Técnico superior	2
Secretário	1
<i>Total</i>	4

Gabinete de Promoção da Mulher e da Família

Categorias	Lugares do quadro
Director	1
Técnico superior	2
Secretário particular	1
<i>Total</i>	4

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário dotar o Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de uma equipa técnica de conselheiros que o apoiem no cumprimento da suas funções.

Nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição em vigor:

Determino:

Artigo 1.º

É o engenheiro agrónomo Carlos Alberto Menezes Bragança Gomes nomeado conselheiro do Ministro dos Negócios Estrangeiros para os Assuntos de Cooperação Empresarial.

Artigo 2.º

Esta nomeação não acarreta encargos para o Tesouro Público.

Artigo 3.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 23 de Junho de 2000. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

Por despacho de 9 de Agosto de 1999, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 31 de Dezembro do mesmo ano:

É Suzana da Graça Barreto de Sousa e Almeida nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de dactilógrafo da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe em Lisboa, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 1999.

Por despacho de 29 de Setembro de 1999, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 31 de Dezembro do mesmo ano:

É Ana Maria Rita da Fonseca Lima nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de secretária da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe em Luanda, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 16 de Maio de 2000. — A Directora, *Maria de Fátima Beirão*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO, FINANÇAS E COOPERAÇÃO**Gabinete do Ministro****Despacho**

Considerando a necessidade de se regularizar a situação tributária da empresa ROSEMA, no que diz respeito à cobrança do imposto sobre o consumo que incide sobre a cerveja localmente produzida;

Considerando ainda a necessidade de se estimular o desenvolvimento da produção local de cerveja através de medidas fiscais que lhe permitirão melhor enfrentar a concorrência;

Considerando, enfim, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 20/76, de 30 de Junho, e 14/93, de 5 de Março, que regulam o imposto sobre consumo aplicável, nomeadamente aos produtos locais;

Nestes termos:

No uso das competências que me são conferidas no exercício das minhas funções:

Determino:

Artigo I

A taxa de imposto sobre consumo que incide sobre a venda de cerveja produzida localmente pela empresa ROSEMA à porta da fábrica é fixada, provisoriamente e enquanto não for revisto o sistema tributário indirecto, em 10%.

Artigo II

O presente despacho entra em vigor a partir de 15 de Maio do ano 2000.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, em São Tomé, aos 27 de Abril de 2000. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete da Ministra****Despacho**

Tendo em conta que o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe procedeu à rescisão do contrato de arrendamento firmado com a Sociedade Internacional de Plantação d'Hévés SIPH para a gestão das Empresas Santa Margarida e Uba Budo;

Considerando a urgente necessidade de se reorganizar as referidas Empresas, o que passa pela nomeação de um quadro de direcção;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição, conjugada com a alínea b) do n.º 4 do artigo 87.º da Lei n.º 5/97, determino:

Artigo 1.º

É o engenheiro agrónomo Luís Will Manuel de Deus Lima nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de director-geral das Empresas Santa Margarida e Uba Budo a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Artigo 2.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Economia, em São Tomé, aos 22 de Junho de 2000. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

Despacho

Tendo em conta que o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe procedeu à rescisão do contrato de arrendamento firmado com a Sociedade Internacional de Plantação d'Hévés SIPH para a gestão das Empresas Santa Margarida e Uba Budo;

Considerando a urgente necessidade de se reorganizar as referidas Empresas;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição, conjugada com a alínea b) do n.º 4 do artigo 87.º da Lei n.º 5/97, determino:

Artigo 1.º

São Deodato Tiny Agostinho das Neves, engenheiro agrónomo, e Antónia Menezes d'Alva Costa dos Santos Daio, economista, nomeados, em comissão de serviço, para exercerem os cargos de director de produção das

Empresas Santa Margarida e Uba Budo, respectivamente, com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Artigo 2.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Artigo 3.º

Conhecimento devido.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Economia, em São Tomé, aos 22 de Junho de 2000. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

Despacho

Tendo em conta que o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe procedeu à rescisão do contrato de arrendamento firmado com a Sociedade Internacional de Plantação d'Hévéas SIPH para a gestão das Empresas Santa Margarida e Uba Budo;

Considerando a urgente necessidade de se reorganizar as referidas Empresas;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição, determino:

Artigo 1.º

São Filipina de Sousa Vera Cruz Rocha e Manuel Filipe de Jesus Costa desvinculados dos lugares de directora comercial e director administrativo, respectivamente, das Empresas Santa Margarida e Uba Budo a que estavam ligados através de um contrato de prestação de serviços com a Sociedade SIPH, com efeitos a partir de 1 de Junho e 1 de Julho, respectivamente.

Artigo 2.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Artigo 3.º

Conhecimento devido.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Economia, em São Tomé, aos 22 de Junho de 2000. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E CULTURA

Direcção de Administração Financeira

Por despacho de 28 de Dezembro de 1999, visado pela Secretaria do Tribunal Supremo em 5 de Maio de 2000:

Ivone de Sousa Soares, técnica auxiliar de 1.ª classe da Direcção do Ensino Básico — Departamento do Ensino Primário deste Ministério — foi concedido um ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 24 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 264.º do estatuto do funcionalismo vigente.

Por despacho de 5 de Janeiro de 2000, visado pela Secretaria do Tribunal Supremo em 5 de Maio de 2000:

Isabel Celeste dos Santos, técnica de formação superior de 3.ª classe da Direcção do Ensino Secundário deste Ministério — foi concedido um ano de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 19 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 264.º do estatuto do funcionalismo vigente.

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2000, visado pela Secretaria do Tribunal Supremo em 5 de Maio de 2000:

Eleutério José Quaresma e Antónia dos Santos Leal, técnico-adjunto de 1.ª classe e auxiliar técnica de 2.ª classe, respectivamente da Direcção do Ensino Básico — Departamento do Ensino Primário e Direcção de Administração e Equipamento Escolar deste Ministério — foram concedidos um ano e 90 dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir dos dias 9 de Novembro de 1999 e 12 de Maio de 1999, ao abrigo dos artigos 264.º e 263.º do estatuto do funcionalismo vigente.

Direcção de Administração Financeira, em São Tomé, aos 11 de Julho de 2000 — O Director, *Onofre d'Alva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Havendo necessidade de se proceder a designação do novo secretário para o Gabinete de Junta de Saúde em substituição do actual, que se encontra ausente do País;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, determino o seguinte:

É o Dr. Amadeu Maia designado para exercer as funções de secretário da Junta de Saúde em substituição do Dr. Hélder Neto Pires da Costa.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Saúde e Desporto, em São Tomé, aos 26 de Junho de 2000. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Anúncio

(2.ª publicação)

Pelo 2.º Juízo do Tribunal de 1.ª Instância de São Tomé, nos autos de divórcio litigioso (proc. n.º 10/2000), em que o autor Emanuel Jerónimo de Jesus Pires, casado, natural de Fátima, proprietário, filho de Elias de Jesus Pires e de Domingas dos Santos Jerónimo de Jesus Pires, residente em Bom-Bom, distrito de Mé-Zóchi, move contra Madalena Laura de Pina de Jesus Pires, natural de Conceição, Príncipe, distrito de Pagué, filha de António José da Trindade Lopes e de Isabel Laura de Pina Lopes, residente em parte incerta, Portugal, é a mesma citada para, no prazo de 20 dias, contestar, querendo, o pedido feito nos autos, contados da 2.ª e

última publicação do respectivo anúncio acrescida da dilação de 30 dias, sob a cominação de ser condenada no pedido feito pelo autor, em que consiste em decretar o divórcio entre o autor Emanuel Jerónimo de Jesus Pires e a ré Madalena Laura de Pina de Jesus Pires e consequente supressão do apelido «de Jesus Pires» do nome da ré, que foi adoptado com o casamento, passando a ré a chamar-se Madalena Laura de Pina, para todos os efeitos legais.

São Tomé, aos 16 de Maio de 2000. — O Escrivão, *Rui António M. C. Neto*. — O Juiz de Direito, *José Carlos da Costa Barreiros*.

Anúncio

Por este Tribunal de 1.ª Instância, 1.º Juízo, nos autos de execução ordinária para pagamento de quantia certa (proc. n.º 66/99) que o exequente ANCAMAR, L.^{da}, representado pelo seu sócio gerente Victor Manuel Gomes Egídio, casado, santomense e residente na ex-Rua de Adriano Moreira, distrito de Água Grande, São Tomé, move contra a executada Adóstia Xavier Fernandes da Silva Simão, viúva, natural de Príncipe e residente em Guadalupe, distrito de Lobata, São Tomé, correm éditos de 30 dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando a executada acima mencionada, hoje em parte incerta de Portugal, para no prazo de 10 dias, contados da data de citação cujo o dia de termo lhe será explicado, pagar ao exequente ANCAMAR, L.^{da}, representado pelo seu sócio gerente Victor Manuel Gomes Egídio, a quantia de Dbs. 57 600 000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentas mil dobras), acrescidas de juros legais, custas e procuradoria de 15% despendidos com advogado, ou nomear bens à penhora suficientes e livres para esse pagamento, sob pena de ser devolvido esse direito da nomeação ao exequente, nos termos do artigo 836.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

São Tomé, aos 12 de Junho de 2000. — O Juiz de Direito, *José Trovoada da Costa*.

Constituição de associação

Hirondina Xavier Daniel Dias, directora dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça de São Tomé, Secção Notarial:

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Março de 1999, lavrada nesta Direcção e exarada de fls. 81 a 85 do livro de notas para escrituras diversas n.º A-869, Osvaldo António dos Ramos Borjas, Carlos Alberto da Trindade e Anastácio da Trindade Luís Borja, solteiros, maiores, naturais de Conceição-São Tomé e residentes nesta cidade, distrito de Água Grande, Dionato Viegas d'Abreu, solteiro, maior, natural de Trindade-São Tomé e residente em Almeirim, distrito de Água Grande, e Vicente Sacramento Pires dos Santos, solteiro, maior, natural de Luanda, Angola, e residente em Yon-Gato, distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma associação conforme os estatutos que se seguem:

Artigo primeiro

Denominação, sede e duração

A associação denomina-se Associação de Tartarugueiros de S. Tomé, tem a sua sede nesta cidade e durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Fundo social

O Fundo Social da Associação será constituído por jóias e quotas mensais, dinheiro e outros bens que cada associado pretender doar à Associação.

Artigo terceiro

Objectivos

Um — A Associação dos Tartarugueiros tem os seguintes objectivos:

- a) Representar os membros nela associados;
- b) Participar nas decisões que sejam do interesse da Associação;
- c) Promover o desenvolvimento dos associados;
- d) A criação de melhores condições da Associação.

Dois — A Associação dos Tartarugueiros pode filiar-se livremente por decisões da assembleia geral em federações e associações nacionais ou internacionais cujos princípios não contrariem os presentes estatutos.

Artigo quarto

Órgãos da Associação

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo quinto

Assembleia geral

Um — A assembleia geral é constituída por todos os associados e só pode reunir desde que convocada por aviso postal com antecedência mínima de oito dias e com a indicação da ordem de trabalhos, dia, hora e local da reunião.

Dois — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a convocação seja requerida, com fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade ou pela direcção.

Três — As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias só poderão funcionar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados e, em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número de associados e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos associados.

Quatro — As assembleias gerais são presididas por uma mesa constituída por presidente e um secretário e serão eleitas durante o sufrágio para os corpos gerentes da assembleia. Em caso de falta de qualquer dos associados da mesa de assembleia geral, a sua substituição será feita por eleição.

Cinco — A mesa da assembleia geral compete redigir as actas das assembleias gerais, divulgar as decisões das mesmas e assumir as funções da comissão directiva em caso de demissão da direcção e até nova eleição, exercendo todas as atribuições desta.

Artigo sexto

Direcção

Um — A direcção é composta por um número ímpar de associados, num mínimo de cinco e num máximo

de sete elementos efectivos, eleitos bienalmente por sufrágio directo e secreto por todos os associados com qualidade de eleitores.

Dois — A direcção elaborará o seu regulamento interno e distribuirá os diferentes cargos, podendo fazer parte dela mais de dois associados extraordinários.

Três — À direcção compete:

- a) Realizar o programa de actividade na base do qual foi eleita e cumprir e fazer cumprir os estatutos da Associação e as decisões da assembleia geral;
- b) Orientar todos os trabalhos da Associação;
- c) Representar a Associação em todos os actos e instâncias em que tenha de intervir;
- d) Administrar os bens e o património da Associação, sendo da sua inteira responsabilidade a utilização e conservação dos bens e móveis da Associação;
- e) Gerir e ser responsável perante os associados pelos subsídios ou outras verbas a ela atribuídos;
- f) Elaborar, antes do fim do seu mandato, o relatório e contas da gerência, que serão submetidos ao parecer do conselho fiscal e ratificados em assembleia geral;
- g) Convocar a assembleia geral por sua própria iniciativa, por requerimento da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, por decisão de assembleia geral anterior e por requerimento de um mínimo de 10 elementos e elaborar e divulgar a ordem de trabalhos;
- h) Fixar as datas do período eleitoral para os corpos gerentes da Associação.

Quatro — As deliberações da direcção da Associação são imediatamente executórias, sendo ela responsável perante os seus associados por todas as actividades da Associação.

Artigo sétimo

Conselho fiscal

O conselho fiscal será composto por um mínimo de um e um máximo de três elementos, cabendo-lhe a fiscalização das actividades administrativas e financeiras da Associação com acesso a todos os respectivos documentos, assim como convocar a assembleia geral para a resolução de assuntos da sua competência.

Artigo oitavo

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão decididos em assembleia geral, regulamento e disposições legais aplicáveis vigentes em São Tomé e Príncipe.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado de São Tomé, Secção Notarial, aos 24 de Janeiro de 2000.

Constituição de sociedade

Aos 5 dias do mês de Janeiro do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Rua de Patrice Lumumba, 1.º andar, onde funcionou a ex-Empresa de Seguros A Compensadora, cidade de

São Tomé, perante mim, licenciada Hironcina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Raul Honório Gomes, casado com Mariana Isabel Cortes de Aguiar Martins sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Socorro, Lisboa, residente em Luanda, Angola, e acidentalmente nesta cidade de São Tomé;

Segundo: Manuel Luís Martins de Araújo, casado com Maria de Lourdes Ferreira Martins Araújo sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Perre, Viana do Castelo, residente em Luanda, Angola, e acidentalmente nesta cidade de São Tomé;

Terceira: Sara Maria Martins de Araújo, solteira, maior, natural de Paio Pires, Portugal, de nacionalidade angolana, residente em Luanda e acidentalmente nesta cidade de São Tomé;

Quarta: Ana Maria Ventura Pascoal, solteira, maior, natural de Santa Comba, Vila Nova de Foz Côa e residente em Carnaxide, Oeiras, e acidentalmente nesta cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a firma Studio Cinema — Agência de Fotografia, Cinema e Publicidade, L.^{da}, tem a sua sede na ex-Rua do Dr. António José de Almeida, 9, na cidade de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, podendo, por simples deliberação da gerência, ser deslocada dentro do mesmo distrito ou para distrito limítrofe, bem como criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo segundo

Um — O objecto da sociedade consiste na prestação de bens e serviços nas áreas de publicidade, *marketing*, relações públicas, artes gráficas, fotografia e cinema, engenharia, arquitectura e consultoria.

Dois — Para a boa prossecução do seu objecto social, pode a sociedade fazer o aluguer de equipamento cinematográfico, reprodução de fotografias, reportagens fotográficas e vídeo, venda de material vídeo, áudio, fotográfico e seus derivados, elaboração e supervisão de execução de projectos diversos, realização de eventos especiais e congressos.

Três — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu.

Artigo terceiro

O capital social é de dez milhões de dobras, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e divide-se em quatro quotas:

- a) Raul Honório Gomes e Manuel Luís Martins de Araújo, uma quota no valor de três milhões e quinhentas mil dobras, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social cada;

- b) Sara Maria Martins de Araújo e Ana Maria Ventura Pascoal, uma quota no valor de um milhão e quinhentas mil dobras, correspondente a quinze por cento do capital social cada.

Artigo quarto

Um — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida se defere aos sócios não cedentes.

Dois — Ficam desde já autorizados, com dispensa de assembleia geral, os sócios Raul Honório Gomes e Manuel Luís Martins de Araújo a ceder a sua quota no todo ou parcialmente, por uma ou mais vezes, aos filhos.

Artigo quinto

Um — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, é exercida por todos os sócios, podendo os sócios nomear em assembleia geral pessoas estranhas à sociedade.

Dois — Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, em questões financeiras ou afins, são necessárias as assinaturas dos gerentes sócios maioritários; para questões correntes, qualquer gerente representará a sociedade.

Três — Não é permitido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais, designadamente em fianças, abonações, letras de favor e outros actos semelhantes.

Artigo sexto

Um — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) Quando em partilha a quota for adjudicada a quem não seja sócio.

Dois — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Três — A contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço.

Quatro — Se, por falecimento de um sócio, a quota respectiva não for amortizada no prazo de 90 dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar de entre eles um representante comum.

Artigo sétimo

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um — As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima prevista na lei, por carta regis-

tada, dirigida aos sócios, por fax, correio electrónico ou aviso postal registado, podendo-se utilizar meio mais expedito para execução da convocatória.

Dois — Se qualquer sócio estiver ausente da sede social, a convocatória deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer, nunca inferior a 30 dias.

Artigo nono

No omissis, aplicar-se-á a legislação competente e as deliberações da assembleia geral validamente tomadas.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de 18 de Novembro do ano findo, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente e arquivado.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos 5 dias do mês de Janeiro do ano 2000 na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Rua de Patrice Lumumba, 1.º andar, onde funciona a ex-Empresa de Seguros A Compensadora, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hironidina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Raul Honório Gomes, casado com Mariana Isabel Cortes de Aguiar Martins sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Socorro, Lisboa, e residente em Luanda, Angola, e acidentalmente nesta cidade, distrito de Água Grande;

Segunda: Maria Cristina Lourenço do Sacramento Dória, divorciada, natural de São Tomé, de nacionalidade portuguesa, e residente em Carnaxide, Oeiras, e acidentalmente nesta cidade, distrito de Água Grande;

Terceira: Ana Maria Ventura Pascoal, solteira, maior, natural de Santa Comba, Vila Nova de Foz Côa, e residente em Carnaxide, Oeiras, e acidentalmente nesta cidade, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a firma Bitex — Comercial, Industrial e Agrícola, Limitada, tem a sua sede na ex-Rua do Dr. António José de Almeida, 9, na cidade de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, podendo, por simples deliberação da gerência, ser deslocada dentro do mesmo distrito ou para o distrito limítrofe, bem como criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo segundo

Um — O objecto da sociedade consiste na gestão de negócios internacionais, prestação de serviços de estudos de mercados, comércio de representação, importação e exportação de todo o tipo de produtos e serviços e exploração agrícola, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu.

Artigo terceiro

O capital social é de cinco milhões de dobras, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e divide-se em três quotas:

- a) Raul Honório Gomes, uma quota no valor de três milhões setecentas e cinquenta mil dobras, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Maria Cristina Lourenço do Sacramento Dória, uma quota no valor de setecentas e cinquenta mil dobras, correspondente a quinze por cento do capital social; e
- c) Ana Maria Ventura Pascoal, uma quota no valor de quinhentas mil dobras, correspondente a dez por cento do capital social.

Artigo quarto

Um — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência, o qual de seguida se defere aos sócios não cedentes.

Dois — Fica desde já autorizado, com dispensa de assembleia geral, o sócio Raul Honório Gomes a ceder a sua quota no todo ou parcialmente, por uma ou mais vezes, a pessoa ou pessoas colectivas ou singulares por ele indicadas.

Artigo quinto

Um — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, é exercida por todos os sócios.

Dois — Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, em questões financeiras ou afins, são necessárias as assinaturas de dois gerentes, entre as quais é obrigatória a assinatura do sócio Raul Honório Gomes; para questões correntes, qualquer sócio representará a sociedade,

Três — Não é permitido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais, designadamente em fianças, abonações, letras de favor e outros actos semelhantes.

Artigo sexto

Um — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

- d) Quando em partilha a quota for adjudicada a quem não seja sócio.

Dois — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou terceiros.

Três — A contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço.

Quatro — Se por falecimento de um sócio a quota respectiva não for amortizada no prazo de 90 dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo sétimo

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um — As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima prevista na lei, por carta registada, dirigida aos sócios, por fax, correio electrónico ou aviso postal registado, podendo-se utilizar meio mais expedito para execução da convocatória.

Dois — Se qualquer sócio estiver ausente da sede social, a convocatória deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer, nunca inferior a 30 dias.

Artigo nono

No omissis, aplicar-se-á a legislação competente e as deliberações da assembleia geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de 18 de Novembro do ano findo, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente a arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta, que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos 29 dias do mês de Junho do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hírdina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Mfonapon Alassa, natural de Fouban, de nacionalidade camaronesa, comerciante, residente na Vila Maria, distrito de Água Grande, casado com Maria de Fátima Barros de Ceita dos Ramos sob o regime de separação de bens;

Segundo: Manuel da Conceição Paixão Lima, solteiro, maior, natural de Santa Filomena, São Tomé, e residente em Água Bobô, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de Alassa e Lima, Limitada, abreviadamente designada ALIMA, L.^{da}, tem a sua sede nesta cidade, podendo ser transferida para qualquer outro local ou criadas filiais, delegações ou agências onde os sócios julgarem conveniente, e a sua duração é por tempo indeterminado, com início a partir de 20 de Maio do corrente ano.

Artigo segundo

A sociedade tem como objecto o comércio geral, importação, exportação e todas as actividades que se coadunem com o seu objecto e permitidas por lei.

Artigo terceiro

Um — O capital social é inicialmente de cinco milhões de dobras, dividido em partes iguais de dois milhões e quinhentas mil dobras, pertencentes a cada um dos sócios.

Dois — Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exija, o capital social será aumentando, por uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

Um — É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois — O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com uma antecedência de 60 dias, por carta, declarando desde logo o nome do adquirente e as condições de cessão.

Três — A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios não cedentes.

Artigo quinto

Um — Anualmente será feito um balanço do exercício da sociedade, reportando-se a 31 de Dezembro, que deverá estar escrito e assinado até 31 de Março imediato.

Dois — Os resultados líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos a reserva legal de dez por cento e outros encargos que a sociedade entenda criar, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Três — Os sócios ficam autorizados a fazer suprimentos que a sociedade precise para o seu bom funcionamento, os quais serão lançados a crédito em sua conta particular.

Artigo sexto

Um — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, são confiadas a ambos os sócios, com dispensa de caução, os quais não poderão usar a firma social em letras de favor, fianças, abonações ou actos semelhantes, ou assinar

quaisquer contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Dois — A sociedade fica obrigada validamente com a assinatura de qualquer dos gerentes.

Três — O sócio gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes mesmo em pessoa estranha à sociedade a quem, para isso, cumpra o respectivo mandato.

Artigo sétimo

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e, só depois de esgotados todos os meios de conciliação, deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao Tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo oitavo

Um — Para os fins dos presentes estatutos, a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do Código Comercial vigente, mas nunca por morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer sócio, gozando os seus legítimos herdeiros de iguais direitos.

Dois — Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sua quota manter-se-á indivisa, devendo os herdeiros nomear, de entre si, um representante.

Artigo nono

Todos os casos omissos serão regulados pela lei vigente e pelas deliberações da assembleia dos sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de 14 de Junho corrente, donde se vê não existir matriculada nessa Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta, que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos 23 dias do mês de Junho do ano 2000 na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceu como outorgante o Sr. Rachid Jaloev, natural de Balcária, engenheiro de Geologia e Minas, de nacionalidade russa, e residente nesta cidade, distrito de Água Grande, que outorgou em representação dos Srs. Alexandr Riabtsev Serguei Varlamov e Alexei Romazanovitch, solteiros, maiores, naturais da Rússia, portadores dos passaportes números cinquenta No quarenta e oito mil quatrocentos e seis, cinquenta e um No duzentos mil, cento e onze e quarenta No cinco milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois, emitidos em 15 de Setembro de 1998, 18 de Janeiro do corrente ano e 1 de Julho de 1996, passados pela Embaixada da Federação Russa em Cape Town, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da

Federação Russa e pelo Ministério do Interior, número sessenta e nove, Bielorrússia, respectivamente, com poderes necessários para este acto conforme as procurações datadas de 21 do corrente mês que me foram presentes e arquivo.

Verifiquei a identidade do outorgante através do passaporte número quarenta e três No oito milhões e oitocentos e oitenta mil cento e vinte e três, emitido pelo Ministério do Interior, número quatrocentos e quinze, em 7 de Agosto de 1996.

E por ele foi dito que os seus representados resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Golias Air, tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Um — A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a negócios na área da aviação civil, designadamente a aquisição, venda e aluguer, exploração, manuseamento, acompanhamento técnico, manutenção, reparação, legalização de aeronaves de transporte de cargas e de passageiros de fabrico russo.

Dois — A sociedade poderá também participar conjuntamente com outras entidades em projectos de investimento na área aeronáutica de infra-estruturas de apoio humanitário, contratação de pilotos aviadores, de engenheiros, construtores e inspectores aeronáuticos, bem como em todas as outras actividades que, sendo permitidas por lei, se coadunem com o objecto.

Artigo terceiro

Capital social

Um — O capital social é de cem milhões de dobras, integralmente realizado, em dinheiro, e encontra-se dividido em três quotas, sendo a primeira de setenta milhões de dobras, representando setenta por cento do capital social, a segunda de vinte e cinco milhões, representando vinte e cinco por cento do capital, e finalmente a terceira de cinco milhões de dobras, representando cinco por cento do capital, pertencentes respectivamente aos sócios Alexandr Riabtsev, Serguei Varlamov e Alexei Romazanovitch.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quando esta deles careça, nos montantes e nas condições que forem acordados entre a gerência e o sócio que se dispuser a fazê-los.

Três — Em todos os aumentos de capital, os sócios que desejarem exercer esse direito terão preferência na respectiva subscrição na proporção do capital que então possuírem.

Quatro — É proibida a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da assembleia de sócios, por maioria simples dos votos corres-

pondentes a capital, reservando a sociedade, para si, o direito de preferência, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, em igualdade de preços e condições.

Cinco — Se algum sócio não quiser exercer esse direito, o mesmo acresce ao dos restantes sócios que pretendam exercê-lo.

Seis — Em caso de suspeita sobre uma eventual simulação de preço oferecido, os titulares do direito de preferência têm o direito de exercer a preferência na base do valor do último balanço aprovado.

Artigo quarto

Gerência

Um — A gerência é exercida pelos sócios no seu conjunto, ficando desde já nomeado o sócio Alexandr Riabtsev presidente e o sócio Serguei Varlamov director administrativo, enquanto a assembleia de sócios não deliberar de outra forma.

Dois — O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia de sócios, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Quatro — A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes e nos actos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade esta obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

Cinco — Nos actos de mero expediente ou de mera administração a sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios, ficando proibido aos mesmos obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao seu objecto sem o acordo expresso de todos os outros.

Seis — Os poderes de gerência poderão ser delegados, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso de todos os sócios.

Sete — A remuneração a atribuir aos sócios e aos procuradores será a que for determinada por deliberação da assembleia de sócios, dependendo a sua actualização de outra deliberação deste mesmo órgão.

Artigo quinto

Fiscalização de contas

As contas sociais serão auditadas sempre por quem a assembleia de sócios nomear.

Artigo sexto

Assembleia de sócios

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia 31 de Março para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados e outra no último trimestre de cada ano para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios será convocada, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias e com indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Três — A convocatória para a aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópia desses documentos.

Artigo sétimo

Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) Dez por cento para o fundo de reserva legal até que este tenha atingido o montante do capital social;
- b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por elas aprovadas;
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo oitavo

Resolução de conflitos

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo nono

Dissolução e liquidação

Um — Para os fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do Código Comercial vigente.

Dois — Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito.

Três — Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de

entre si que a todos nela os represente; caso contrário, esta procederá à respectiva amortização de quota, com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente dado para o efeito em prestações trimestrais iguais, não podendo ser todavia inferiores a dez por cento do montante global que cabe ao sócio falecido.

Quatro — Exceptuando o caso de falência, a liquidação da sociedade será deliberada pela assembleia de sócios através da nomeação de liquidatários unanimemente aceites pelos sócios, seguindo os trâmites do sócio, através da nomeação, digo os trâmites dos artigos cento e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente.

Cinco — O prazo para a liquidação será de 60 dias a contar da data do início desse processo.

Seis — Em caso de partilha serão aplicadas as normas relativas às partilhas entre os co-herdeiros.

Artigo décimo

Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de 22 do corrente mês, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela, que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta, que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida ao outorgante em voz alta, na sua presença, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.